

**CONFLITOS E RELAÇÕES DE PODERES ENTRE A JUSTIÇA E OS GÊNEROS SEXUAIS: O CRIME DE SEDUÇÃO DE MENOR DENTRO DA LITERATURA JURÍDICA BRASILEIRA – 1940-1990**Eder Adriano Pereira<sup>1</sup>**RESUMO**

Este ensaio é parte de minha pesquisa de mestrado, a qual analisa por meio de dezessete fontes processuais, arquivadas no acervo do Centro de Documentação e Apoio à Pesquisa – CEDAP, situado na UNESP/ Assis-SP, o crime de sedução de menores ocorrido entre 1940, com o advento do Código Penal, até o ano de 1990, com a instauração do Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA. Este que, além de modificar a forma de direito e justiça sobre e para essa “nova clientela”, em finais dos anos 1990, também modificou a expressão “menor” para a de criança e adolescente, significando maiores tentativas e propriedades de entendimentos, cuidados, direitos e deveres para o pleno desenvolvimento dos mesmos em sociedade.

**Palavras-chave:** Código Penal, ECA, leis, infância.

**ABSTRACT**

This essay is part of my master's research, which analyzes, through seventeen procedural sources, archived in the collection of the Documentation and Research Support Center - CEDAP, located in UNESP / Assis-SP, the crime of seduction of minors occurred between 1940, with the advent of the Penal Code, until 1990, with the establishment of the Statute of the Child and Adolescent, ECA. This, in addition to modifying the form of law and justice over and to this "new clientele", in the late 1990s, also modified the expression "minor" to that of children and adolescents, meaning greater attempts and properties of understandings, care , Rights and duties for the full development of them in society.

**Keywords:** Penal Code, ECA, laws, childhood.

**INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Professor efetivo da rede estadual de ensino de São Paulo; Especialista em Educação pela USP; Mestrando em História Unesp.

Com a promulgação em 1990 da Lei nº 8069<sup>2</sup>, muitas pesquisas foram realizadas em torno da esfera cotidiana das crianças e dos adolescentes brasileiros, sobretudo, por uma narrativa historiográfica pelo âmbito analítico do *historicismo*<sup>3</sup> *universal*, a tais faixas etárias. No entanto, a presente pesquisa, por meio do plano epistemológico da chamada Nova História Cultural<sup>4</sup>, utiliza-se dos autos processuais, do Fórum da Comarca de Assis, situados no CEDAP – Centro de Documentação e Apoio à Pesquisa, datados entre, 1940 até 1990, para realizar um estudo sobre a violência contra o “menor”, especificamente, o crime de sedução de menores cometido a crianças do gênero feminino na região de Assis, interior de São Paulo.

Tal estudo investigativo problematiza o discurso e o amparo da justiça na época que antecede à Lei 8.069 de 1990, a qual regulamentou os direitos das crianças e dos adolescentes em todo o território nacional. Este escopo de leis, inspirado pelas diretrizes fornecidas pela Constituição Federal de 1988, internalizou uma série de normativas internacionais no território nacional brasileiro, em especial, sobre a jurisprudência e direitos da infância e juventude.

Foi base para a pesquisa inicial, a qual este ensaio complementa, um *corpus* de 17 processos, escolhidos pela natureza do crime de sedução de menor, ocorridos no limite entre 1940 e 1990, na Comarca de Assis, São Paulo, os quais subsidiaram por suas linhas gerais de documentação temática, os encaminhamentos da justiça frente aos casos, qual a relação de sociabilidade entre as vítimas e os réus, e como os mesmos se utilizavam para “persuadirem” as vítimas, especificamente meninas, em

---

<sup>2</sup> Estatuto da criança e do adolescente: lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata [recurso eletrônico]. – 9. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. 207 p.

<sup>3</sup> Esta narrativa linear – que tem como modelo a biografia unilinear e falsamente coerente, com início e fim – corresponde a um dos principais pontos de ataque dos primeiros analistas, e de Lucien Febvre em particular. A este tipo de história narrativa, Febvre irá chamar de “história factual”, no sentido de uma história que se compraz em extrair dos documentos os fatos (geralmente políticos) e em ordená-los cronologicamente em uma linha compreensível, frequentemente ancorada em cadeias causais, outras vezes acumulativa de informações nem sempre necessárias. In: BARROS, José D’Assunção. A escola dos annales e a crítica ao historicismo e ao positivismo. Disponível em: <http://www.ppghis.com/territorios&fronteiras/index.php>. Acessado em: 23 de abril de 2016.

<sup>4</sup> BURKE, Peter. O que é História Cultural? Tradução de Sérgio Goes de Paula. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

uma demonstração clara de sobreposição de forças e autoridade do homem sobre o cotidiano feminino, sobretudo, sexual.

Contextualizar o crime de sedução de menor na Região de Assis, amparado sobre fontes processuais, é historicizar uma realidade marcada jurídica e socialmente, por relações de poderes que extrapolam o entendimento do dolo somente pelo que está escrito na letra da lei, pelo já revogado Art. 217 do Código Penal de 1940, ou seja, *“o ato de seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, com o fim de com ela manter conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança<sup>5</sup>”*. Complementar ao exposto, a pesquisadora Marlene Aparecida de Souza Gasque aborda em seu estudo dissertativo<sup>6</sup> que o crime de sedução movia-se sobre dois elementos ou requisitos, sendo os mesmos abordados juridicamente entre a objetividade e a subjetividade do dolo, assim:

A sedução enquanto meios não violentos que induzam uma mulher a ter sua libido despertada é, portanto, o elemento moral do delito em questão. O próprio texto legal traz os elementos que integram o crime, de onde se inferem seus requisitos essenciais, que são de ordem objetiva e subjetiva. Os requisitos de ordem objetiva ou aspectos materiais do crime são a virgindade da mulher, a idade entre 14 e 18 anos e a realização da conjunção carnal. Os requisitos de ordem subjetiva são a inexperiência e a justificável confiança da menor em seu sedutor. Todos esses requisitos foram objeto de amplos debates nos meios jurídicos. Daí a necessidade de discuti-los um a um, verificando os diversos pontos de vista acerca dos mesmos.

Desse modo, para percebermos o embate jurídico e social movido pelos perfis expostos como o réu, a vítima e a justiça, foi determinante analisar os arquivos processuais dentro da esfera histórica em que foram escritos e ambientados, ou seja,

---

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto-Lei 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de Introdução ao Código Penal. Brasília, DF, Senado, 1941.

<sup>6</sup> GASQUE, Marlene Aparecida de Souza. Amores Ilícitos: Discursos sobre a moral e a sexualidade feminina em crimes de sedução. (Dissertação de Mestrado) UNESP, Assis, 1994.

após a promulgação do Estado Novo por Getúlio Vargas, principalmente, a partir da década de 1940, a qual marca o início de aplicação do Código Penal, nesse novo período republicano brasileiro. Nesse sentido, a pulverização da ordem social imposta pelo governo “estado novista” por meio dos artigos e parágrafos do CP de 1940, recaiu como lei maior sobre todos os cidadãos que constituíam aquela sociedade brasileira.

No que se refere à infância, a partir de 1940, é possível notar que as políticas de assistência à menoridade feminina, vítimas de crimes sexuais, pouco mudaram em relação ao que estava proposto no antigo Código de 1890. Salvo somente, itens como situar os crimes sexuais como delitos contra os costumes e não mais contra a família e também, excluir nomenclaturas, como defloramento pela de “sedução de menor”. Isso posto, podemos constatar que as expressões no Código jurídico mudaram, mas as práticas de resolução sobre os crimes e de assistências às vítimas continuaram as mesmas.

Quando analisamos as linhas narrativas das dezessete fontes processuais, as quais explicitam os crimes de sedução de menor, em nossa Região, percebemos que a maior preocupação das autoridades jurídicas, era perceber se houve ou não o rompimento do hímen e a conseqüente “perda da virgindade e honra” das vítimas. Nesse sentido, podemos dizer que as políticas públicas de assistência a esse tipo de infância ultrajada, continuaram sobre valores e estigmas morais de vigilância, depreciação social e repressão, na qual, muitas vezes a culpabilidade pelo ato criminoso, recaía sobre as meninas/mulheres<sup>7</sup>, principalmente, se tivessem hábitos de frequentar locais públicos, bailes e possuírem algum tipo de ocupação trabalhista, em sua maioria, domésticas.

Uma vez violentadas, dificilmente essas “meninas”, especialmente, das classes populares tinham acesso a uma restauração e assistência, condizentes à continuidade de desenvolvimento normal de suas infâncias e vida social. Complementar ao exposto, Christiano, 2010, p. 87 nos indica que a “[...] preservação da criança e a vigilância sobre

---

<sup>7</sup> Segundo Martha Abreu em seu ensaio “Meninas perdidas”, a [...] expressão de “menina”, mulher nova ou do sexo feminino, pela ambigüidade dos sentidos, traz a tona, naquela época os poucos limites entre a condição de criança, jovem e ou mulher frente à prática sexual antes do casamento. (p. 290).

aquelas que pertenciam às famílias pobres eram os princípios norteadores de todas as ações no campo socioassistencial”.

Os dezessete processos analisados mostram de forma singular, o sintoma de uma memória coletiva<sup>8</sup> muito comum na resolução dos casos, pelas autoridades na época aludida, ou seja, a reparação do dano criminoso pelo casamento ou por outra forma de resolução e a desqualificação social da vítima antes do crime pelos advogados de defesa dos réus.

### **O CRIME DE SEDUÇÃO DE MENOR NA LITERATURA JURÍDICA BRASILEIRA: ENTRE A VIGILÂNCIA E A NORMATIZAÇÃO DOS GÊNEROS SEXUAIS**

O crime de sedução de menor esteve por muitos anos, no Brasil, caracterizado como um delito contra a família e a honra, sobrepondo-se a estrutura do trauma físico e psicológico da vítima. Vítima esta, posta em evidência pela 1ª vez na jurisdição da lei, no ano de 1941 com o Código Penal Brasileiro, o qual regulamentou o crime de sedução como *“o ato de seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, com o fim de com ela manter conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança (Art. 217)”*.

Essa margem de idades especificou um dos valores de respeitabilidade moral e social, preponderantes da cultura do homem do século XX, ou seja, a virgindade não maculada da “recém-formada mulher” e, o consequente casamento ou a ilusão do mesmo.

Vale lembrar que o crime de sedução ou defloramento, exposto no anterior Código Penal de 1890, pertencia às infrações contra a instituição familiar. Porém, a inserção da mulher no mercado de trabalho, a modificação dos comportamentos

---

<sup>8</sup> Termo “memória coletiva” de Halbwachs o qual nos indica que “Essas lembranças que nos parecem puramente pessoais, e tais como nós sozinhos as reconhecemos e somos capazes de reencontrá-las, distinguem-se das outras pela maior complexidade das condições necessárias para que sejam lembradas; mas isto é apenas uma diferença de grau.” (p. 48).

femininos, em contraposição às características de mãe/esposa/dona de casa, bem como, sua maior participação no cenário público, fizeram com que a reforma do Código Penal, realizada em 1940, deixasse de considerar algumas ofensas como crimes contra a família, passando-as para a titulação de crimes contra os costumes.

No ano de 1990, com a Lei 8069, que regulamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a política para a infância tenta sair da omissão de décadas passadas, oferecendo ao “menor”, direitos a uma proteção integral e sem distinção de classes, gêneros sexuais, educação e cultura, como os anteriores Códigos do Menor (1927 e, reorganizado em 1979) estes, descritos assim por Arantes até a regulamentação do ECA:

Pela legislação que vigorou no Brasil de 1927 a 1990, o Código de Menores, particularmente em sua segunda versão, todas as crianças e jovens tidos como em perigo ou perigosos (por exemplo: abandonado, carente, infrator, apresentando conduta dita antissocial, deficiência ou doente, ocioso, perambulante) eram passíveis, em um momento ou outro, de serem enviados às instituições de recolhimento. Na prática isto significava que o Estado podia, através do Juiz de Menor, destituir determinados pais do pátrio poder através da decretação de sentença de "situação irregular do menor". Sendo a "carência" uma das hipóteses de "situação irregular", podemos ter uma ideia do que isto podia representar em um país, onde já se estimou em 36 milhões o número de crianças pobres. (ARANTES,1999, p. 258).

Sem dúvida, o Estatuto da Criança e do Adolescente propôs, teoricamente, uma série de mudanças ao trato dado à questão da Infância no Brasil a partir do último decênio do século XX. Mais do que uma simples substituição do termo menor para criança e adolescente, a partir dele ficou compreendida uma nova forma de se considerar a infância e a juventude. Com isso, observa-se uma transformação na condição sócio-jurídica e infantojuvenil, colaborando substancialmente para a conversão de "menores" em "cidadãos-crianças" e "cidadãos-adolescentes".

No que tange o crime de sedução de menor, este vigorou no Brasil por sessenta e cinco anos, tendo sido revogado em 2005 pela promulgação da Lei nº 11.106, Artigo 217-A, caracterizado desde então como *estupro de vulnerável*, uma forma de crime muito mais grave, violento, mas, contextual e muito recorrente nesses primeiros decênios do século XXI. Tal “nova” natureza de crime contra a infância, neste século XXI, está sobre a seguinte descrição no ainda atual Código Penal de 1940:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Desse modo, a revogação do crime de sedução de menor, Artigo 217 do Código Penal de 1940, acompanhou uma série de mudanças que determinaram a sua inviabilidade de aplicação sobre os casos como: culturais, sociais, econômicas, políticas e de redemocratização da sociedade brasileira no final do século XX, além de uma maior percepção das lutas e direitos entre os gêneros sexuais.

Para muitos juristas brasileiros a revogação do crime de sedução de menor foi imprescindível, sobretudo, à grande circulação de informações para os jovens dentro desse atual contexto tecnológico, à precocidade e, sobretudo, à liberdade sexual refletida nos altos índices de gravidez entre estes agentes sociais.

Em sua generalidade, o crime de sedução de menor sempre esteve vinculado à transgressão do homem contra os valores e costumes sociais estabelecidos em princípios do século XX, o que por muitas décadas especialmente no Brasil, se refletiu em uma “crença” de crime de reflexos apenas sociais da interação humana, sobrepondo-se à estrutura do trauma físico e psicológico da vítima menor.

Essa margem de idades especificou um dos valores de respeitabilidade moral e social preponderantes da cultura do homem desde a segunda metade do século XIX, ou seja, a virgindade não maculada da idealizada “mulher de honra”. Até o período de

instauração do Código Penal de 1940, pelo governo Getúlio Vargas, os crimes de natureza sexuais e cometidos, comumente, contra a infância do gênero feminino, eram assim tratados pelo substituído, Código Penal Republicano de 1890:

## TITULO VIII

*Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje publico  
ao pudor*

### CAPITULO I

#### DA VIOLENCIA CARNAL

**Art. 266.** Atentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violências ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: Pena: de prisão celular por um a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá aquele que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella atos de libidinagem.

**Art. 267.** Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena de prisão celular por um a quatro annos.

**Art. 268.** Estuprar mulher virgem ou não, **mas honesta (Grifo meu)**: Pena: de prisão celular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena: de prisão celular por seis meses a dois annos. (Grifo meu).

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.

**Art. 269.** Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violência entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades



psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como seja o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestheticos e narcóticos.

Pelos artigos expostos acima podemos notar que, durante boa parte do século XX, precisamente quarenta anos, a jurisdição brasileira estabeleceu e encaminhou o tratamento sobre os crimes sexuais contra a menoridade feminina, como crimes “contra a honra e contra a família”. Ainda, promoveu uma distinção penal entre “mulher pública vista como prostituta” de mulher “virgem e honesta”, regrado pela vigilância, meninas que por ventura, pudessem ser acometidas por tais crimes. Meninas essas, vulneráveis socialmente ou àquelas pertencentes às classes populares, sem instrução e ausentes de um lar constituído dentro do ideal de família nuclear burguesa. Nesse sentido, conforme Ana Priscilla Christiano,

A dicotomia criança/menor já estava instalada na legislação, nos saberes médicos e disseminada pela população. A preservação da criança e a vigilância sobre aquelas que pertenciam às famílias pobres eram os princípios norteadores de todas as ações no campo socioassistencial. (CHRISTIANO, 2010, p. 87).

Convém ressaltar, que o ideal de família proposto pelo governo republicano na virada do século XIX e início do século XX, estava amplamente associado à preservação da moralidade dos costumes pela via educativa feminina, principalmente, preservado pela “missão natural da mulher no lar” (RAGO, 1985), a qual não deveria trabalhar, ou cometer publicamente atos que pudessem manchar sua honra e sua responsabilidade na sociedade.

O espaço doméstico figurou como um meio complementar daquelas leis moralistas propostas, sobretudo, por médicos, sanitaristas e juristas, os quais previam a preservação da honra e da família pelo confinamento da mulher no reduto privado do lar e procriando dentro das regas sagradas do casamento e, conseqüentemente, seguindo a missão sagrada dos cuidados e educação da prole. Complementar ao

exposto, Margareth Rago, nos apresenta um recorte sobre o discurso moralizador e machista de juristas, sanitaristas e médicos onde:

[...] aquela que não preenchesse os requisitos estipulados pela natureza, inscrevia-se no campo sombrio da anormalidade, do pecado e do mundo do crime. Não amamentar e não ser esposa e mãe significaria desobedecer à ordem natural das coisas, ao mesmo tempo em que se punha em risco o futuro da Nação. (RAGO, 1985, p. 79).

Diante do apontamento acima, é notório que as demarcações de alguns pré-requisitos sobre a figura “da mulher social ideal” colaboraram para subjugar uma massa feminina popular que, não correspondia a tais perfis ou padrões de etiqueta social. Nesse sentido, muitas meninas, quando vítimas de crimes sexuais, como o crime de sedução de menor, eram tratadas pelas autoridades responsáveis, como delegados, escrivães e corpo médico como: levianas, permissivas, desonestas e indiferentes às leis e às regras da família estrutural burguesa.

É nítido que as leis frente à moralidade feminina sempre balizaram dois sentidos, na condução e tratamento dos perfis sociais presentes no Brasil. Na visão burguesa, tais leis serviram como um manual de etiquetas para a manutenção regular da ordem familiar, ou seja, eram legíveis e possíveis de serem seguidas, pois, o casamento era uma finalidade consciente, vital, natural e real àquela realidade de família, composta pela figura do patriarca, da mãe e filhos. Entretanto, no caso da minoridade feminina pobre e sem instrução, tais leis recaiam verticalmente sobre uma clientela para a qual, muitas vezes, a figura masculina do patriarca era inexistente, ou seja, tais meninas eram filhas e prováveis herdeiras de um ideal de família, distante daquele proposto pelas normas legais, científicas e religiosas, onde o casamento figurava como um sonho, ou até mesmo uma aspiração social melhor.

Aproveitando-se da simbologia do matrimônio, o sedutor ou criminoso ludibriava tal seleta social de meninas ao ato sexual, fora dos ritos normais de etiqueta tornando a vida das mesmas um pesadelo real que, saía da natureza de crime às

escuras<sup>9</sup> para entrar na realidade cruel público/jurídica e movida pelo poder machista que balizava as relações sociais entre os gêneros sexuais.

### **Entre conflitos e relações de poderes: O poder do macho na sociedade e a domesticação da fêmea no lar**

O Estado jurídico brasileiro, no século XX, estruturou suas leis e códigos de forma vigilante e punitiva, não somente contra a menoridade, mas contra todos aqueles que se enquadrassem como um obstáculo à construção de pátria idealizada pelo governo neorrepblicano. Dessa forma, zelar de forma vigilante uma clientela vista como o “futuro da recém promulgada Nação” tornou-se um recurso necessário para a preservação dos valores burgueses, sobretudo, da manutenção dos costumes familiares pelo gênero feminino.

Sobre as propostas de encaminhamento da política para a infância e alguns setores da população brasileira, Faleiros (1995, p. 49) nos esclarece que:

As propostas e encaminhamentos de política para a infância fazem parte da forma como o Estado brasileiro foi se constituindo ao longo da história, combinando autoritarismo, descaso ou omissão para com a população pobre com clientelismo, populismo e um privilegiamento do privado pelo público, em diferentes contextos de institucionalidade política e de regulação das relações entre Estado e sociedade.

No caso dos crimes de sedução de menor, desde a sua instauração em 1940, percebe-se por meio de sua redação, *Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança*, uma primordial relação de poder instituída pelos homens da política (juristas e médicos higienistas) à menoridade feminina, ou seja, caso a menor não conseguisse provar a sua virgindade ou anatomia himenal intacta antes do ato, o Estado jurídico a “condenava” moralmente perante a sociedade, como mulher/menor desonrada fora das regras normais do casamento. Vale lembrar que, no contexto social em que o Código Penal de 1940 foi instituído, o

---

<sup>9</sup> Jargão policial também utilizado para designar anonimato.

casamento precoce era muito comum, sendo somente realizável pela garantia da virgindade intacta da menor até a sua realização.

Há de atentarmos que a presença de peritos, especialistas em medicina legal, não era uma atividade comum frente aos exames de corpo de delito, os quais tentavam atestar ou não a virgindade da menor, conforme nos apresenta um caso ocorrido na região de Assis, São Paulo, no ano de 1942<sup>10</sup>:

Auto de corpo de delito – VERIFICAÇÃO DA IDADE (FL18)

“Apesar de não sermos especialistas no assunto, por não sermos médicos legistas e mesmo porque é uma questão muito difícil de resolver com exatidão matemática, essa de verificação de idade e virgindade, bem como para nos orientar melhor, não tendo sido tirados radiografias das articulações do punho e do cotovelo para verificar-se os pontos de ossificação dessas regiões, **tiramos do que vimos e observamos as conclusões (Grifo meu)**”

Nesse contexto, a simbologia do hímen preservado correspondia ao caráter e à honestidade da menor, onde, uma vez rompido fora das regras e dos limites moralizantes do casamento, significava muitas vezes, a rotulação e a comparação pejorativa a outros perfis sociais como: rameiras, prostitutas ou aproveitadoras.

Assim, o casamento como um dispositivo de regra e vigilância sobre a menoridade feminina, desde 1940 a meados de 2000, pode ser entendido como uma relação de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe, tradições e instituições, principalmente, para a domesticação do gênero feminino no espaço privado do lar, expressando uma forma particular de violência legitimada pela ordem patriarcal, a qual delegou aos homens o direito de dominar e controlar em nome da honra as suas mulheres.

A sobreposição masculina, segundo Pierre Bourdieu (1999), exerce uma *dominação simbólica* sobre todo o plano social, corpos e mentes, discursos, práticas

<sup>10</sup> PROCESSO Nº 25 de março de 1942 – Cx 148. ACERVO DA COMARCA DO FÓRUM DE ASSIS, 3º OFÍCIO. CEDAP – UNESP/ASSIS. Folha 18.

sociais e institucionais. Dessa maneira, para o autor a dominação masculina estrutura a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social, inclusive, no caso da jurisprudência brasileira, do merecimento ou não de direitos a clientela feminina menor, pois, é nítido pelo início do Artigo 217/1940 que somente a *menor virgem* gozaria da tutela da lei quando acometida pelo crime de sedução de menor. Conforme Saffioti (1987), “A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo”.

Sobre essa análise da teorização do poder por meio da ótica de Michel Foucault, podemos estabelecer que o surgimento do poder jurídico, está intimamente articulado às microrrelações sociais de gênero, que a todo o momento também são percebidas pelas narrativas do Artigo da lei analisado. Pois, para o autor francês,

[...] as relações de poder existem entre um homem e uma mulher, entre aquele que sabe e aquele que não sabe, entre os pais e as crianças, na família. Na sociedade, há milhares e milhares de relações de poder e, por conseguinte, relações de forças de pequenos enfrentamentos, micro lutas de algum modo. Se é verdade que estas pequenas relações de poder são com frequência comandadas, induzidas do alto pelos grandes poderes de Estado ou pelas grandes dominações de classe, é preciso ainda dizer que, em sentido inverso, uma dominação de classe ou uma estrutura de Estado só podem bem funcionar se há, na base, essas pequenas relações de poder. O que seria o poder de Estado, aquele que impõe, por exemplo, o serviço militar, senão houvesse em torno de cada indivíduo todo um feixe de relações de poder que o liga a seus pais, a seu patrão, a seu professor – àquele que sabe, àquele que lhe enfiou na cabeça tal e tal ideia? (FOUCAULT, 2003, p. 231).

Ainda, segundo Foucault (2003), “[...] entrar no domínio do direito significa liquidar o assassino, mas liquidá-lo segundo certas regras, certas formas legais”. (idem, p. 57). Institui-se, então, o direito como a manifestação da guerra, entretanto não se trata de uma guerra que produz danos físicos a outras pessoas, mas, sim, uma guerra de procedimentos, de argumentos, de fatos, de direitos. No que tange a guerra em seu sentido mais literal, é visível em seu final o vencedor, ou seja, aquele que sobrevive às

lutas e traumas sobre estratégias diversas. Mas, no âmbito do Direito, não há como determinar o vencedor a partir das duas partes, pois estamos diante do confronto de duas verdades ou versões.

Convém ressaltar que o termo jurídico *defloramento* após o crime de sedução de menor, não era claro de entendimento para as autoridades brasileiras, pois, para o meio médico era difícil constatar se, a *ex-donzela* encontrava-se realmente virgem antes do ocorrido. Já no caso jurídico, entravam em cena as questões entorno da moralidade e honestidade das vítimas, onde a historiadora Martha Abreu em seu artigo intitulado “Meninas perdidas” nos complementa que:

A jovem que procurasse reparar um defloramento e que desejasse alcançar o *status* de ofendida teria que articular um discurso convincente sobre sua honestidade, sendo que estaria sempre enfrentando os extremos e estreitos paradigmas dos juristas como: o ideal de mulher/mãe, ou seja, a mulher preparada para as responsabilidades da maternidade e do casamento e seu inverso. (ABREU, 1989, p. 292)

Assim, ser pobre, menina menor, com o rótulo social de mãe solteira e deflorada, naquela sociedade machista atentava contra os ideais de moralidade, especialmente, sobre um valor essencial feminino, o qual caracterizava a idoneidade de mulher, casamento e maternidade, ou seja, a sua virgindade não maculada.

A normatização dos costumes sociais da menoridade feminina pelo Artigo 217 direcionou uma justiça vertical e, posta sobre um dispositivo usual de inversão do crime pelos homens da lei<sup>11</sup> e acusados, pois ao entrar com alguma queixa crime no âmbito da delegacia, a vítima é quem deveria provar a sua inocência, a qual envolvia além da sua virgindade, a sua não liberdade pública de interação e frequência em lugares públicos. Nesse sentido, os acusados invariavelmente se articulavam junto aos seus advogados de defesa para a descaracterização do crime e da vítima. Em outro

---

<sup>11</sup> Expressão para descrever juízes, advogados, delegados e escrivães.

trecho processual, agora do ano de 1968<sup>12</sup>, o advogado de defesa do acusado João M. P., de 23 anos de idade, livra-o assim da denúncia perante o Juíz de Direito:

*Ora, Terezinha vive em um ambiente familiar em que a honra, a decência e a compostura ocupam papel muito secundário. Criada neste meio e educada neste ambiente, ela não pode ser senão produto dele e, portanto, uma moça, cuja indole não se amolda, perfeitamente, a uma virgem inexperiente de que fala. **A lei penal só tutela a virgem honesta, recatada e de bons costumes (Grifo meu).** Aquela que despreza a sua honra, repelindo a sua satisfação à ofensa recebida, aquelas para quem a ruptura himenal não tem significação são entregues à sua própria defesa, porque a lei penal não as tutela.*

É notória pela versão apresentada pelo advogado de defesa, a estratégia de inversão e consequente culpabilização da vítima. Desse modo, a menor em uma exposição clara de um poder desigual do homem sobre a honra feminina, pelo viés da virgindade e da sua pregressa liberdade social, em especial, de frequência a lugares públicos, sucumbe ao jogo de representação<sup>13</sup> jurídica e social legitimado por uma lei subjetiva, vertical e balizada sobre valores repressivos e tradicionais que sempre pulverizaram as relações de gênero, em especial, do poder do “macho sobre as suas fêmeas”. (SAFFIOTI, 1989).

---

<sup>12</sup> PROCESSO Nº 1968 – Cx 510. ACERVO DA COMARCA DO FÓRUM DE ASSIS, 3º OFÍCIO. CEDAP – UNESP/ASSIS. Folhas 11/12.

<sup>13</sup> Representações sociais no caso dessa pesquisa, aplicada pela abordagem de Roger Chartier, ou seja, representação enquanto instrumento teórico-metodológico capaz de apreender em um campo histórico particular, a internalização simbólica das lutas pelo poder e dominação entre os grupos, ou entre os indivíduos representantes de tais grupos, estruturadas a partir de relações externas objetivas entre os mesmos e que existem independentemente das consciências e vontades individuais que as produziram dentro de determinado campo social. “As representações do mundo social assim construídas, embora aspirem à universalidade de um diagnóstico fundado na razão, são sempre determinadas pelos interesses de grupo que as forjam. Ocupar-se dos conflitos de classificações ou de delimitações não é, portanto, afastar-se do social – como julgou uma história de vistas demasiado curta, muito pelo contrário, consiste em localizar os pontos de afrontamento tanto mais decisivos quanto menos imediatamente materiais”(op.cit. p. 17).

Dentro desse contexto, é válido remetermos ao escopo filosófico de Arendt, a qual nos evidencia que o espaço público, também é o das representações da aparência, ou seja, uma representação possível e oportunizada quando os homens reúnem-se no espaço público para a ação de interesses comuns e visíveis. Assim:

O espaço da aparência passa a existir sempre que os homens se reúnem na modalidade do discurso e da ação, e, portanto, precede toda e qualquer constituição formal do domínio público e as várias formas de governo, isto é, as várias formas possíveis de organização do domínio público. [...] Onde quer que as pessoas se reúnam, esse espaço existe potencialmente, mas só é potencialmente, não necessariamente nem para sempre. (ARENDR, 2010, p. 249).

Para a autora, o espaço de aparência não se resume a uma implicação da ação enquanto atividade de interação política, mas enquanto produto consolidado e objetivado através das obras que se concretizam pelo fato dos homens viverem através de processos de mediação coletiva.

Nesse território aparente de viver e estar entre os homens, no caso brasileiro, fizeram-se politicamente as leis de proteção aos costumes, nesse caso pelo Artigo 217 do Código Penal de 1940, regulando o espaço público e privado brasileiro sobre uma conjuntura de leis verticais, dispostas por uma jurisprudência machista que atribuía, sobretudo, poderes “instrumentais”, de vigilância, regras codificadas e de punição aos setores populares e femininos, onde tinham a certeza de “quem eram” esses sujeitos e, “[...] esta relação de *quem* alguém é, está implícita tanto em palavras quanto em atos.” (ARENDR, 1987, p. 191).

O escopo de leis brasileiras, principalmente, àquelas voltadas para a normatização dos costumes, como foi o caso do crime de sedução de menor em seu período de aplicação por quase todo século XX e meados do século XXI, pulverizou naquela sociedade, ideologicamente, o direito à justiça pela vítima perante o dolo, mas na prática propiciou às autoridades judiciais e suas esferas auxiliares, como a força policial e médica legal, a legitimidade de controle e moralização dos sexos.



Legitimidade esta permeada por relações de poderes desiguais entre os gêneros nos embates jurídicos.

Vale ressaltar que foi a partir da década de 1940 que a industrialização brasileira e sua conseqüente demanda por mão de obra, percebeu no universo feminino uma possibilidade de entrada das mulheres nesse contexto dominado por trabalhadores homens e arraigados a uma estrutura de valores tradicionais os quais, tinham sobre a figura feminina o ideal de mulher do lar, pertencentes ao reduto dos afazeres desse ambiente privado e, caracterizadas pelas simbologias de donas de casa, educadoras da prole e destituídas de uma profissão que pudesse ocorrer fora dos afazeres do lar.

## **Conclusão**

De modo geral, contudo, a supremacia masculina perpassa todas as classes sociais, estando também presente no campo da discriminação racial. Ainda que a supremacia dos ricos e brancos torne mais complexa a percepção da dominação das mulheres pelos homens, não se pode negar que a última colocada na "ordem das bicadas" é uma mulher. Na sociedade brasileira, esta última posição é ocupada por mulheres negras e pobres. (SAFFIOTI, 1987, p. 16)

É nítido que as leis frente à moralidade feminina sempre balizaram dois sentidos na condução e tratamento dos perfis sociais presentes no Brasil. Na visão burguesa, tais leis serviram como um manual de etiquetas para a manutenção regular da ordem familiar, ou seja, eram legíveis e possíveis de serem seguidas, pois, o casamento era uma finalidade consciente, vital, natural e real àquela realidade de família, composta pela figura do patriarca, da mãe e filhos. Entretanto, no caso da minoridade feminina pobre e sem instrução, tais leis recaíam verticalmente sobre uma clientela para quem muitas vezes, a figura masculina do patriarca era inexistente, ou seja, tais meninas eram filhas e prováveis herdeiras de um ideal de família, distante

daquele proposto pelas normas legais, científicas e religiosas, onde o casamento figurava como um sonho, ou até mesmo uma aspiração social melhor.

Mesmo com o artigo 217, crime de sedução revogado, sentimos ainda aqueles princípios tradicionais e verticais presentes nas relações sociais que permeiam os gêneros e suas representações neste início de século XXI. Nesse sentido, mudam-se as letras das leis, mas as concepções continuam revestidas e intactas frente a uma sociedade estruturada sobre os mais variados interesses e jogos de poderes, principalmente, dentro de um domínio da não percepção ou reconhecimento dos espaços, direitos e respeitos pelo outro.

O campo jurídico brasileiro, movido por suas leis, tem o desafio de promover, pelo artigo 217-A, *estupro de vulnerável*, e outros que envolvam diretamente embates e violências sexuais, dispositivos que conscientizem os agentes sociais envolvidos de forma preventiva e dentro dos limites da alteridade, ocorrendo dessa forma o respeito e igualdade, como *abre-alas* de qualquer discurso que se diga democrático, social e/ou humanitário. (ANDERSON, 1989, p. 23).

O Estado jurídico e político brasileiro não pode mais enxergar o estupro de vulnerável, ou qualquer outra forma de violência em que esteja embutida diretamente a sobreposição de forças de um gênero sobre o outro, de forma banal ou ainda arraigada a uma moralidade vigente de costumes tradicionais e machistas como a caracterizada em finais do século XIX e por todo o século XX.

Pela comparação das épocas e da gravidade dos crimes, é nítido que, em nossa atual modernidade, a infância feminina continua sofrendo traumas, violências e omissões, mesmo com todas as estatísticas, estudos, campanhas e mudanças da lei por meio de um dolo bem mais violento, clandestino e usualmente, não mais cometido pela figura do *sedutor* e sua força persuasiva pela promessa de casamento, mas de pessoas próximas como parentes e outros, pelos requintes da ameaça, coação e uso de força física. Complementar ao exposto, Azambuja nos referencia que “93,18% dos casos de violência sexual cometidos atualmente contra crianças e adolescentes foram ou são de natureza intrafamiliar”. (AZAMBUJA, 2011, p. 122).

Por fim, o Estado jurídico e político brasileiro, ao aceitar ou mesmo perceber, em pleno século XXI, uma “cultura do estupro” que acomete a infância feminina, é negar as lutas e conquistas feministas por direitos sociais, especialmente, dentro do ideal de desenvolvimento pleno de infância, pautada sobre uma cultura preventiva e alicerçada a uma política pública consciente, consistente e de lógica não comunitarista ou positivista como sempre foi proposto pelo Estado jurídico e político brasileiro.

#### **FONTES**

PROCESSO Nº 25 de março de 1942 – Cx 148. ACERVO DA COMARCA DO FÓRUM DE ASSIS, 3º OFÍCIO. CEDAP – UNESP/ASSIS. Folha 18.

PROCESSO Nº 1968 – Cx 510. ACERVO DA COMARCA DO FÓRUM DE ASSIS, 3º OFÍCIO. CEDAP – UNESP/ASSIS. Folhas 11/12.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANDERSON, Benedict. *Nação e Consciência Nacional*. Tradução Lólio Lourenço de Oliveira – 1. ed. São Paulo: Editora Ática S.A, 1989.

ARANTES, E. M. M. *Rostos de crianças no Brasil*. In: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (org). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e assistência à infância no Brasil*. 2. ed. Ver. e aum. São Paulo: Cortez, 2009.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Introdução de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1987.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BARROS, José D’Assunção. *A escola dos annales e a crítica ao historicismo e ao positivismo*. Disponível em: <http://www.ppphis.com/territorios&fronteiras/index.php>. Acessado em: 23 de abril de 2016.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. Cap. 1, 2 e 3, pp .7-16. (coleção memória e sociedade).

CHRISTIANO, Ana Priscilla. *O psicológico na rede socioassistencial de atendimento à crianças e adolescentes*. Christiano, Ana Priscilla. – Assis, SP, 2010. 137 f.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Graal: Rio de Janeiro, 1983.

Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – *Código Penal*. Disponível em: <[http:// www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 11 de maio 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890 – *Código Penal*. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L N. 847 – DE 11 DE OUTUBRO DE 1890.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L N. 847 – DE 11 DE OUTUBRO DE 1890.html). Acessado em: 11 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.090, de 13 de julho de 1990 – *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.html). Acessado em: 11 de maio de 2016.

FALEIROS, V. P. *Infância e processo político no Brasil*. In: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (org). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2. ed. rev. E aum. São Paulo: Cortez, 2ed, 2009.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

GASQUE, Marlene Aparecida de Souza. *Amores Ilícitos: Discursos sobre a moral e a sexualidade feminina em crimes de sedução*. (Dissertação de Mestrado), UNESP, Assis, 1994.

RAGO, Margareth. *Do Cabaré ao Lar: a Utopia da Cidade Disciplinar*. Rio de Janeiro, Paz e Terra. 1985.

SAFFIOTI, Heleieth (1979). *O fardo das brasileiras - de mal a pior*. Escrita Ensaio, n. 5, São Paulo.

\_\_\_\_\_. (1987). *O poder do macho*. São Paulo: Moderna. Coleção Polêmica.

SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Vozes, 2000.

Recebido em 20 de outubro de 2016.

Aprovado em 24 de novembro de 2016.